



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.377 - RJ (2010/0016218-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LUISE GOMES DA MOTTA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO T M SARMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF
PROCURADOR : TÁRSIS NAMETALA JORGE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROFESSORA ESTATUTÁRIA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO COM CARGO DE PROFESSORA DA REDE PARTICULAR. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO.

1. Quanto à Lei n.º 7.596/1987 e ao Decreto n.º 94.664/1997, que disciplinam o regime de dedicação exclusiva da carreira do Magistério Superior, não há exposição do modo pelo qual a recorrente entende ter havido violação de tais normativos. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A discussão sobre o cumprimento, ou não, da carga horária no período em que acumulados os cargos de professora estatutária de dedicação exclusiva com o de professora da rede particular implica o reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.377 - RJ (2010/0016218-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por LUISE GOMES DA MOTTA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, à consideração de que: (i) não houve indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição pelas quais o acórdão teria afrontado cada uma delas, não sendo suficientes alegações genéricas, incidindo no caso, a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal; (ii) a análise do cumprimento, ou não, da carga horária no período em que a recorrente acumulou o cargo de professora estatutária com o de professora da rede privada implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante pretende afastar a Súmula 284/STF, uma vez que "a controvérsia se estabelece a partir da discussão de haver ou não enriquecimento sem causa da administração, ao pretender se ressarcir por trabalho efetivamente prestado pela Agravante, inobstante a discussão acerca da pretensa violação da dedicação exclusiva" (e-fls. 347).

Aduz que o art. 46 da Lei n.º 8.112/1990 não tem aplicação no caso concreto, pois não há prova de desrespeito ao cumprimento da carga horária do regime de dedicação exclusiva.

Assevera, ainda, que "a questão gira em torno da qualificação jurídica dos institutos e não com o seus fundamentos fáticos. O que se visa é dar correto enquadramento jurídico ao tema em debate, não sendo analisar qualquer prova (...)" (e-fls. 349).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.377 - RJ (2010/0016218-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo não merece êxito, porquanto a recorrente não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão impugnada, que transcrevo a seguir:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por LUISE GOMES DA MOTTA, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou provimento à apelação e manteve a sentença que denegou a segurança impetrada contra ato do Reitor da Universidade Federal Fluminense, o qual impôs à ora recorrente a obrigação de devolver valores recebidos indevidamente, em razão da acumulação ilegal de cargos públicos. O inteiro teor do acórdão consta dos autos às e-fls. 267/271.

A recorrente alega a existência de violação do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, bem como das disposições contidas na Lei nº 7.596/1987 e no Decreto nº 94.664/1997. Sustenta, em suma, que: "(...) a sentença (...) entendeu que a não devolução da quantia referente ao período trabalhado pela Recorrente, qual seja, 20 de fevereiro de 2001 a 20 de agosto de 2004, caracterizaria enriquecimento ilícito, no entanto, a restituição desses valores é que caracteriza o enriquecimento sem causa da Administração Pública Federal, pois se aproveitou do trabalho realizado pela Recorrente e, agora, quer que esta devolva algo que já se consolidou." (e-fl. 282).

Afirma, ainda, que: "(...) não há prova de desrespeito ao cumprimento da carga horária do regime de dedicação exclusiva." (e-fl. 283).

Por fim, requer seja afastada a obrigação de restituir os mencionados valores.

Contrarrazões às e-fls. 299/300.

Recurso admitido na origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à apontada ofensa à Lei nº 7.596/1987 e ao Decreto nº 94.664/1997, cumpre ressaltar que a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Excelso Pretório.

Quanto à questão meritória, observa-se que analisar a matéria nos moldes em que abordada pela recorrente, isto é, acerca do cumprimento ou não da carga horária durante o período em que acumulou o cargo de professora estatutária com o de professora da rede privada, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, a controvérsia não se restringe à discussão de haver ou não enriquecimento sem causa por parte da administração, ao pretender se ressarcir por trabalho prestado pela recorrente. Nesse ponto, que se refere à incidência do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, tem-se que eventual rediscussão da existência, ou não, de provas do desrespeito ao cumprimento da carga horária do regime de dedicação exclusiva não é viável em sede de recurso especial, nos termos do disposto na Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça. A propósito:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LIA. DOLO GENÉRICO. ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. As condutas descritas no artigo 11 da Lei de Improbidade dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. Precedentes.

2. O Tribunal "a quo", ao examinar minuciosamente as provas dos autos, foi muito claro ao consignar a ausência de enriquecimento ilícito, de dano ao erário e de má-fé na conduta do recorrido. Para alterar esse entendimento, seria imprescindível revolver o contexto fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.227.849/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 13/4/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 118 DA LEI Nº 8.112/1990. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DE TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que é lícita a acumulação de cargos públicos, bastando, tão somente, que o servidor comprove a compatibilidade entre os horários de trabalho, a teor do que preceitua o § 2º, do art. 118 da Lei nº 8.112/1990.

2. Não há, ressalte-se, qualquer restrição quanto ao número total de horas diárias ou semanais a serem suportados pelo profissional, até porque a redação do retrocitado dispositivo segue a regra do art. 37, inciso XVI, da Constituição da República de 1988.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas carreadas nos autos, verificou a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados pela agravada. Sendo assim, revisar tal entendimento, a fim de caracterizar a violação do § 2º, do dispositivo legal supra referido, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.198.868/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/2/2011, DJe 10/2/2011).

Quanto à Lei nº 7.596/1987 e ao Decreto nº 94.664/1997, que disciplinam o regime de dedicação exclusiva da carreira do Magistério Superior, não há exposição do modo pelo qual a postulante entende ter havido violação de tais normativos. Assim, válida a aplicação da Súmula 284/STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 165, 458, II, E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA. PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 190 DA LEI Nº 8.112/1990. ACOMETIMENTO POR UMA DAS MOLÉSTIAS ESPECIFICADAS NO ART. 186, § 1.º, DA LEI Nº 8.112/1990. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA INTEGRAL. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Quanto à suposta ofensa aos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, observa-se que a irresignação não possui fundamentação adequada, pois a recorrente se limitou a alegar contrariedade aos referidos dispositivos, não tendo, todavia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvido tese a respeito ou demonstrado de que maneira o acórdão recorrido os teria violado. Assim, incide sobre a espécie o comando da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Em caso como o dos presentes autos, em que a parte faz jus à aposentadoria integral, tendo em vista o disposto no art. 190 da Lei nº 8.112/1990, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que a data do requerimento administrativo é o termo inicial para o pagamento dos proventos de forma integral.

Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 509.775/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 19/3/2009, DJe 6/4/2009).

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0016218-7

**AgRg no
REsp 1.177.377 / RJ**

Número Origem: 200751020014604

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUISE GOMES DA MOTTA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO T M SARMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF
PROCURADOR : TÁRSIS NAMETALA JORGE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUISE GOMES DA MOTTA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO T M SARMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF
PROCURADOR : TÁRSIS NAMETALA JORGE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.